

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 46, DE 8 DE MARÇO DE 2006**

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 5.698, de 8 de fevereiro de 2006, resolvem:

Art. 1º Ampliar o limite de que trata o Anexo II do Decreto nº 5.698, de 8 de fevereiro de 2006, mediante utilização da Reserva constante do referido anexo, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO PORTUGAL FILHO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I**AMPLIAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS
PARA PAGAMENTO**

(ANEXO II DO DECRETO Nº 5.698, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006)

**ACRÉSCIMO
R\$Mil**

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ MAR
22.000 MIN. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.000
24.000 MIN. DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	2.000
26.000 MIN. DA EDUCAÇÃO	45.000
42.000 MIN. DA CULTURA	10.000
44.000 MIN. DO MEIO AMBIENTE	6.000
49.000 MIN. DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	15.000
51.000 MIN. DO ESPORTE	10.000
52.000 MIN. DA DEFESA	49.000
53.000 MIN. DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	40.000
54.000 MIN. DO TURISMO	15.000
56.000 MIN. DAS CIDADES	20.000
TOTAL	232.000

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 145, 148, 149, 150, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 179, 180, 181, 246, 247, 249, 250, 280, 281, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 2,
DE 6 DE MARÇO DE 2006**

Dispõe sobre o critério de cálculo da compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.331, de 4 de janeiro de 2005, e o que consta do processo nº 10168.000559/2006-84, declara:

Artigo único. A compensação fiscal de que trata o art. 1º do Decreto nº 5.331, de 2005, corresponde a oito décimos do somatório dos valores efetivamente praticados na mesma grade horária exibida no dia anterior à data de início de divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral.

§ 1º Para efeito do caput, considera-se valor efetivamente praticado o resultado da multiplicação do preço do espaço comercializado pelo tempo de exibição da publicidade contratada.

§ 2º Na hipótese de o tempo destinado à divulgação gratuita abranger apenas parte de um espaço comercializado do dia anterior ao de início da divulgação, o valor efetivamente praticado deverá ser apurado proporcionalmente ao tempo abrangido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também em relação aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários ou eleitorais.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DE JULGAMENTO EM FORTALEZA****PORTARIA Nº 4, DE 9 DE MARÇO DE 2006**

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE, no uso da competência que lhe confere o artigo 252, inciso XI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 4 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Distribuir, em caráter eventual, os processos fiscais Nºs 10825.002727/2002-51, 10825.002714/2002-82 e 10825.002442/2002-11, para fins de julgamento pela Primeira Turma desta Delegacia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIDUÍNA MARIA ALVES MACAMBIRA

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS****PORTARIA Nº 15, DE 7 DE MARÇO DE 2006**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, no uso de suas atribuições, e considerando o dispositivo no artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 030, de 25 de fevereiro de 2005 e publicado no D.O.U. em 04 de março de 2005, e artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/98, e ainda que não existe perito credenciado na unidade, resolve:

Art. 1º - Designar o engenheiro civil NEY PINTO VIANNA FILHO, CPF 285.501.371-20, portador da carteira CREA nº 2889/D e Registro nº 2889, como perito "ad hoc" para prestação de assistência técnica de mensuração de cargas a serem exportadas ou importadas, via fluvial, pelo ponto de fronteira alfandegado da INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO MURTINHO, conforme designado por Auditor Fiscal da Receita Federal responsável, pelo período de 120 dias, na forma da Instrução Normativa SRF nº 157/98.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ISHIKAWA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 6 DE MARÇO DE 2006**

Exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04/03/2005, e pelo § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998); e considerando ainda as informações contidas no processo administrativo nº 10120.000724/2006-44, declara:

1. A exclusão da empresa COMERCIAL PORTO REAL LTDA, CNPJ nº 04.201.429/0001-06, do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLÉS", em virtude de ter ultrapassado, no ano-calendário de 2001, o limite de receita bruta estabelecido no artigo 13, inciso II, b, da Lei nº 9.317/96, e alterações posteriores.

2. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no artigo 15, inciso III, e artigo 16 da Lei nº 9.317/96, e vigorarão a partir de 01/01/2001.[DDRFG1]

3. A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de acordo com o artigo 15 §3º, da Lei nº 9.317, de 1996, incluído pelo artigo 3º, da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

4. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

SÉRGIO LUIZ MESSIAS DE LIMA

**2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM PORTO VELHO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 6 DE MARÇO DE 2006**

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a empresa que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso I e no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro 1996, e o que consta do processo administrativo nº 10240.000259/2006-85, declara:

Art. 1º Excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples a empresa GALIENSE COMÉRCIO RE-

PRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.301.380/0001-18, situada à Av. Rio de Janeiro, 3837, Bairro Nova Porto Velho, neste município de Porto Velho-RO, em virtude da vedação imposta pelo art. 20, inciso V, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 2006.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos a partir de 26/09/2002, obedecendo ao disposto no art. 196, inciso V, do RIR/99.

Art. 3º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar por escrito manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão torna-se-á definitiva.

ANTÔNIO DIAS CARDOSO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2006**

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: SERVIÇOS.

A contribuição para o Simples devida pelas empresas de pequeno porte que auferiram receita da prestação de serviços em montante superior a trinta por cento da receita total, será devida com acréscimo de cinquenta por cento sobre os percentuais do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, conforme art. 12 da IN SRF nº 355, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º; Lei nº 10.034, de 2000, art. 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 82; IN SRF nº 355, de 2003, art. 12.

NELSON KLAUTAU GUERREIRO DA SILVA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: ISENÇÕES. ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

As isenções do IPI previstas nos arts. 69, inciso III, e 82 do Decreto nº 4.544, de 2002, Ripi em vigor, contemplam, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Dispositivos Legais: Decreto nº 4.544, de 2002, arts. 69, inciso III, 82.

NELSON KLAUTAU GUERREIRO DA SILVA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: PROMOÇÃO DE EVENTOS.

A prestação de serviços de organização, produção e promoção de eventos não impede a adesão ao Simples, desde que excluída a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e atendidas as demais exigências da legislação de regência.

PARTICIPAÇÃO EM OUTRA PJ.

Está vedada a opção pelo Simples para a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de dez por cento do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º.

NELSON KLAUTAU GUERREIRO DA SILVA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL.

Por força do § 4º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, a empresa regularmente inscrita no Simples está dispensada do pagamento da contribuição instituída pela União com base no art. 149 da Constituição Federal e destinada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 149; Lei nº 9.317, de 1996, Art. 3º, § 4º; Lei 3.820, de 1960, arts. 22, 23 e 25; Lei nº 11.000, art. 2º; IN SRF nº 355, de 2003, art. 5º, § 7º.

NELSON KLAUTAU GUERREIRO DA SILVA
Chefe